



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0007465-14.2015.815.0011

ORIGEM: comarca de Campina Grande-PB

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

APELANTE: Cristhof de Vasconcelos Almeida

ADVOGADO: Francisco Pinto de Oliveira Neto

APELADO: Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO.
CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO.
FRAGILIDADE PROBATÓRIA. ABSOLVIÇÃO.
INOBSERVÂNCIA DO PRAZO ESTIPULADO NO
CAPUT DO ART. 593 DO CÓDIGO DE
PROCESSO PENAL. INTEMPESTIVIDADE
RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO
APELO.**

Segundo o disposto no *caput* do art. 593 do Código de Processo Penal, tem a defesa o prazo de 05 (cinco) dias para interpor apelação, após ser intimada da sentença.

Impõe-se o não conhecimento da Apelação Criminal quando manejada fora do prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NÃO CONHECER DO APELO, PELA INTEMPESTIVIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Trata-se de apelação criminal interposta por **Cristhof de Vasconcelos Almeida** contra sentença (fls. 97/101) proferida pelo Juízo de Direito 4ª Vara da Criminal da Comarca de Campina Grande, que o condenou,

com fulcro no art. 155, *caput*, do Código Penal, **à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, em regime inicialmente semiaberto.**

Persegue o apelante a sua absolvição, alegando que a prova coligida aos autos é frágil para ensejar uma condenação, havendo apenas a palavra da vítima que não viu o fato, mas recebeu informações de populares que não compareceram ao processo. Alega que a versão do réu no sentido de que seria a hipótese de uma receptação é que deveria ter sido acolhida, bem como que há falta de correlação entre os fatos aduzidos na denúncia e a sentença. Pleiteia a absolvição (Razões de fls. 142/145).

Nas contrarrazões (fls. 158/160), o representante do *Parquet* manifestou-se pelo desprovimento do recurso.

Nesta Superior Instância, a Procuradoria de Justiça emitiu Parecer pelo improvimento do apelo (fls. 166/169).

É o relatório.

V O T O

Como visto, trata-se de apelação criminal **interposta por Cristhof de Vasconcelos Almeida** contra sentença (fls. 97/101) proferida pelo Juízo de Direito 4ª Vara da Criminal da Comarca de Campina Grande, **que o condenou, com fulcro no art. 155, *caput*, do Código Penal, à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias multa, em regime inicialmente semiaberto.**

Preliminarmente, urge registrar a desnecessidade de incursão meritória no caso em comento, haja vista que o apelo em tela foi interposto

além do prazo legal estipulado no art. 593, *caput*, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 7.871/89, qual seja, prazo de cinco dias, razão pela qual, de plano, tenho-o por intempestivo, não podendo, desta feita, sequer ser conhecido perante esta Egrégia Câmara Criminal.

Com efeito, compulsando detidamente o caderno processual, tem-se que o réu foi defendido por advogado constituído, que foi intimado da sentença por Nota de Foro, publicada aos 09/06/2016 – fls. 106. Ato contínuo, foi expedido Mandado de Intimação para intimação pessoal do réu da sentença condenatória – fls. 108, o qual não foi cumprido, consoante Certidão de fls. 108-v.

Em despacho de fls. 109, foi determinada a intimação do réu por Edital, o qual foi publicado aos 22/07/2016, uma sexta feira, com prazo de 90 (noventa) dias, expirando, portanto, aos 25/10/2016, uma terça feira. Sendo assim, o prazo de cinco dias para interposição do recurso iniciou aos 26/10/2016, expirando no dia 30/10/2016, um domingo, pelo que foi prorrogado até o dia 31/10/2016, próximo dia útil, uma segunda feira. Esta seria a data limite para interposição do recurso de apelação.

No entanto, enquanto já transcorria o prazo do Edital publicado, o Juiz, equivocadamente, determinou a expedição de novos Mandados de Intimação do réu da sentença (fls. 127 e 146), os quais não foram cumpridos por não ter sido encontrado. Entendo que tais Mandados devem ser desconsiderados, por serem inválidos.

Posteriormente, percebendo o equívoco, o Magistrado exarou o despacho de fls. 156, informando que o réu já havia sido intimado por Edital e determinando que a Escrivania certificasse se já havia decorrido o prazo da intimação editalícia. Em Certidão de fls. 157, a Escrivania, erroneamente, certificou que a Defesa teria interposto o recurso antes de decorrer o prazo da intimação editalícia.

Contudo, **o presente recurso apelatório fora manejado apenas no dia 19/01/2017, por advogado constituído posteriormente pelo réu (Procuração de fls. 131)** conforme protocolo lançado às fls. 130, portanto **após o prazo** estipulado no dispositivo acima aludido, o qual, como demonstrado, expirou aos 31/10/2016.

Ressalte-se que no processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado. Assim, o apelo em análise mostra-se, pois, intempestivo.

Nessa esteira, inútil qualquer discussão acerca da natureza dos prazos recursais, de sorte que não restam dúvidas quanto à sua natureza peremptória, não comportando ampliação nem redução, posto que vencido, fulminada está a pretensão recursal. Assim, interposto fora do prazo legal, repise-se, o recurso não pode ser conhecido, consoante remansosa jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL - INTERPOSIÇÃO DO RECURSO APÓS O QÜINQÜÍDIO LEGAL - CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - RECURSO NÃO CONHECIDO - DELITO DE FURTO QUALIFICADO - PROVA DA MATERIALIDADE E DA AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA E DEPOIMENTOS TESTEMUNHAIS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - CONCESSÃO DO SURSIS - CARÁTER SUBSIDIÁRIO - SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS - MAIS BENÉFICO. I - Não se conhece do recurso apelação interposto por defensor constituído depois de transcorrido o qüinqüídio legal contado da última intimação, eis que intempestivo. (...). (TJMG. Número do processo: 1.0325.07.005339-3/001. Relator: ADILSON LAMOUNIER. Publicação: 27/10/2009)

PENAL - CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO SIMPLES TENTADO - PRELIMINAR - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO - APELAÇÃO - PRAZO - CINCO DIAS - INTEMPESTIVIDADE. A apelação tem prazo de cinco

dias, começando a fluir após a última intimação e, sendo o recurso interposto após o quinquídio legal, não pode o mesmo ser conhecido. (...). (TJMG. Número do processo: 1.0024.06.265980-0/001. Relator: MARIA CELESTE PORTO. Publicação: 09/02/2009)

Por todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do presente recurso apelatório, tendo em vista sua manifesta intempestividade.

Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de embargos de declaração, sem manifestação.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho (1º vogal), Presidente da Câmara Criminal e revisor, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores João Benedito da Silva, relator, e Arnóbio Alves Teodósio (2º vogal). Ausente, justificadamente, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR